



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Escrivania Cível de Wanderlândia

Autos nº: 0000131-77.2017.827.2741

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, pleiteando a aquisição de um veículo automotivo, que fique a disposição da Delegacia de Polícia Civil do Município de Wanderlândia, permanentemente.

Sustenta o autor, que a instituição da Polícia Civil no âmbito do Município de Wanderlândia, encontra-se abandonada e desprovida de recursos materiais e humanos necessários à prestação adequada e eficiente de serviços de segurança pública às respectivas comunidades, notadamente sem nenhuma viatura da polícia civil que possa desempenhar suas funções.

Alega ainda, que há mais de 50 (cinquenta) inquéritos policiais em andamento desde 2015, e, que estes se encontram estagnados por falta de viatura que possibilite o cumprimento de diligências.

Ao fim requer a concessão da tutela provisória de urgência, com fito de determinar ao requerido que providencie uma viatura permanente a Polícia Civil de Wanderlândia.

Juntou documentos ao evento 1.

A Fazenda Pública se manifestou no prazo de 72 hs.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil unifica o regime da tutela provisória de urgência, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC/2015.

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32757902ce**

(tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora").

Pois bem, *in casu*, para o deslinde da questão, primeiramente deve ser assinalado que o constituinte assegurou índole constitucional ao direito à segurança, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. *In litteris*:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, (...)."

No mesmo passo, o artigo 144, estabelece que *"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"*, através dos órgãos competentes, ligados às diversas esferas dos entes públicos.

Neste caminho delineado na Constituição Federal, o direito à segurança pública evidentemente corresponde a um dever Estatal, sendo perfeitamente possível o acionamento do Poder Judiciário no intuito de protegê-lo, resguardá-lo ou repará-lo, face a ação ou omissão do Estado.

Nesta senda, eventual alegação de impossibilidade de intervenção do Judiciário na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração pública é descabida, uma vez que a Constituição Federal previu a existência de Poderes do Estado, com a finalidade de evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem.

O texto constitucional previu que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Contudo, nos dizeres de Alexandre de Moraes *"apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional, (...). Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos"*¹.

Desse modo, é perfeitamente cabível o controle que o Poder Judiciário tem em relação ao Poder Executivo, quando constatada sua omissão em cumprir deveres e quando houver violação dos direitos constitucionalmente assegurados.

Nesta esteira, não há que se falar em afronta ao "princípio da reserva do possível", eis que as limitações orçamentárias do Poder Público não podem ser opostas para justificar ofensa a direitos fundamentais do cidadão componentes do denominado mínimo existencial, no qual se inclui o direito à saúde.

Com efeito, nesse âmbito não há margem para a discricionariedade do administrador público, que se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, sendo evidente a probabilidade do direito na espécie.

Traçadas estas premícias, *in casu*, é possível verificar a probabilidade do direito, tendo em vista que os documentos que instruem o feito, como o Ofício de nº 001/2017, remetido ao Ministério Público desta Comarca, pela Delegada de Polícia Civil que responde na cidade e, os extratos dos boletins de ocorrência, coadunam a *priori*, com indícios de omissão estatal frente os problemas enfrentados por este Município na seara da Segurança Pública.

Outrossim, quanto ao risco ao resultado útil do processo, é importante salientar o crescimento em progressão geométrica da criminalidade na cidade de Wanderlândia e entorno, tal como demonstrado nos autos, na lista onde constam 50 (cinquenta) inquéritos policiais, sem andamento pela Delegacia da Polícia Civil de Wanderlândia, em



decorrência principalmente, pela falta de uma viatura permanente nesta urbe.

Desta feita é clarevidente que a falta de veículo obsta as investigações e diligências necessárias para esclarecimento dos fatos criminosos, o que sem dúvidas fomenta a criminalidade da cidade e entorno.

Portanto, há urgência na disponibilização de uma viatura de polícia civil para esta cidade de Wanderlândia, onde a população clama pela segurança e pela resolução dos crimes que não param de acontecer, ficando os seus autores impunes face a desídia do Estado em fornecer o aparelhamento das delegacias de polícia.

Corroborando com meu entendimento trago a baila a seguinte ementa do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

" EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA APARELHAMENTO DA POLÍCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. - **O Estado tem o dever constitucional (artigos 6º e 144, da CF) de prestar serviços de segurança pública de forma eficiente, tendo em vista que este direito fundamental serve de instrumento base para a garantia de outros direitos, tais como a vida, a liberdade e o patrimônio. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE PODERES. - Explicitado pela Constituição Federal, em que o direito à segurança pública evidentemente corresponde a um dever Estatal, é perfeitamente possível o acionamento judicial para a reparação da violação ao referido direito social fundamental, seja por ação ou omissão do Estado, sem que se caracterize violação à separação dos poderes. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM POSSIBILIDADE VALOR DEZARRAZOADO MINORAÇÃO IMPERIOSA. - A aplicação de multa como meio de coerção é válida, uma vez que busca resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente, devendo o valor ser razoável e proporcional, observando-se os parâmetros aplicados pela Corte. (AP 50032645920138270000, Rel. JUIZO CONVOCADO JOÃO RIGO, 2º Turma da 2º Civil, Julgado em 05/11/2014)."**

Por oportuno, é preciso gizar que, apesar do art.1º,§ 3º da Lei 8.437/92 dispor sobre a inadmissibilidade de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda, há que se levar em conta que se está a tratar de norma geral que admite exceções de acordo com a excepcionalidade do caso, aplicando-se, para tanto, os princípios norteadores da ordem jurídica, tais como o da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Destarte, a existência de vedação absoluta poderia inviabilizar a tutela dos direitos ora em análise, haja vista se tratar de situação emergencial consubstanciada pela falta de viatura na Delegacia de Polícia Civil desta urbe.

Nesse pórtico, merece ser levado em consideração que o direito cuja tutela é postulada na presente ação é efetivamente preponderante, tratando-se de direito social - direito à segurança pública, de forma que não se pode cogitar a aplicabilidade da vedação do artigo 3º, § 1º citado, regra que deve ser flexibilizada, sem dúvidas, em face do bem jurídico em discussão. Registre-se que não se trata de direito individual e sim coletivo, onde a segurança da coletividade deve ser resguardada.

Por oportuno colaciono as seguintes ementas:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - PROCESSO ELETRÔNICO - AFASTADA - ARTIGO 1.017 DO NCPC - CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO ABRANGER DIREITO FUNDAMENTAL - CARÁTER SATISFATIVO INEXISTENTE - EXEGESE DO ARTIGO 1º,§3º, DA LEI8.437/92 - RECURSO DESPROVIDO. I- Consoante emerge do artigo 1.017, do NCPC, não há falar em ausência de documentos necessários à instrução do recurso, em se tratando de processos cuja consulta



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32757902ce**

eletrônica se afigure facilmente concretizável. **II - A liminar consubstancia-se em mera antecipação da ordem a ser deferida ao final, de tal sorte que não há falar em esgotamento da pretensão, justamente porque, face à natureza precária e provisória que a reveste, necessita de confirmação futura, somando-se a isso que descabe a vedação almejada pelo recorrente em casos alusivos à preservação de direitos fundamentais, diretamente ligados à vida e à saúde de um infante. Por fim, mister se faz registrar, que a aplicação de multa, mostra-se plausível, e como meio de coerção, é válida, uma vez que busca resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente . (grifos nossos).** (TJ/MS - AI 14063903520168120000 MS 1406390-35.2016.8.12.0000 - Relator Juiz Jairo Roberto de Quadros - Julgamento 3 de Agosto de 2016 - 2ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. 1) O recurso foi interposto em 03/02/2015, pelo que tempestivo, considerando o disposto nos artigos 522 e 188 do CPC, vez que a intimação se deu por carta precatória, a qual foi juntada aos autos em 15/01/2015, o que se constata no sistema informatizado deste e. Tribunal, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. 2) O objeto desta ação não cuida de dano que possa ser caracterizado como de abrangência regional, vez que se refere a realização de obras no âmbito do Município de Duas Barras. 3) Conexão com outras ações que têm como causa de pedir o conhecido desastre ambiental que atingiu a região serrana no ano de 2011 não configurada, vez que o objeto das mencionadas demandas é distinto, refere-se a outros Municípios, nem restou demonstrado interesse da União na causa, pelo que não há como acatar o pretendido deslocamento de competência. **4) A ação transcende a esfera de direitos individuais, vez que tem por objetivo a incolumidade pública, a segurança, a vida, a saúde dos munícipes e de visitantes e a preservação do meio ambiente, o que ostenta maior amplitude, não sendo possível determinar, de plano, quais os beneficiários, pelo que não deve ser afastada a legitimidade do Ministério Público, sendo evidente o interesse de agir.** 5) É admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos (Súmula nº 60 TJ-RJ). 6) E, ainda que deferida contra Pessoa de Direito Público, não se exige a prévia oitiva do representante judicial desta, uma vez que a Lei nº9494/97, ao elencar em seu art.1 os dispositivos da Lei nº8.437/92 que devem ser observados como regra especial, não incluiu o art. 2º, aplicável para efeito de concessão de liminar. 7) Segundo o verbete sumular nº 59 deste Tribunal, somente se reforma decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. 8) O recorrente não carrou para os autos do agravo qualquer prova capaz de elidir a verossimilhança das alegações autorais, a qual se lastreia em relatórios do Serviço Geológico do Estado do Rio de Janeiro que apontam para o risco de deslizamento na localidade descrita na decisão recorrida. **9) O direito fundamental à vida e à segurança pública não deve se submeter, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, estando o Poder Judiciário autorizado a determinar, excepcionalmente, nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, a sua implementação pelos órgãos inadimplentes, em prol da preservação de direitos constitucionalmente salvaguardados.** 10) Segundo a Súmula 241 deste e. Tribunal cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição, o que não restou comprovado. 11) Inexistência de dano reverso, vez que se eventualmente o Estado do Rio de Janeiro despender recursos indevidamente, sendo verificada a responsabilidade de outro ente da federação, poderá ser ressarcido pelas vias próprias. 12) O cumprimento da medida judicial - realização de obras de estabilização e/ou contenção, ou realocação dos moradores - se restringe à área delimitada como "DB-PR-008"(situada na Rua Maria de Jesus Batista), razão pela qual o prazo de 180 dias estabelecido na decisão recorrida se mostra razoável. 13) O montante da multa diária, fixada em R\$ 50.000,00 para a hipótese de descumprimento da medida, mostra-se excessivo, considerando o impacto financeiro sobre o erário, podendo até comprometer a materialização da medida deferida, pelo que deve ser reduzida para R\$ 10.000,00. Precedente da Quinta Câmara Cível. 14) Recurso ao qual se dá parcial



providimento. (000511575.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 12/05/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

No entanto, entendo não ser razoável condenar o gestor público, e os demais gestores das pastas, ao pagamento de multa em caso de descumprimento da obrigação específica constante da exordial, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

" ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. **2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido.**" (STJ, AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, para determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS**, que disponibilize uma viatura de forma permanente a Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia-TO, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se, incontinenti, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, a respeito da presente decisão.

Ato contínuo **designo** audiência de conciliação, **conforme pauta disponível na escrivania**, a ser realizada pelo Conciliador do Juízo, no ato, o conciliador deverá observar o disposto no Código de Processo Civil, bem como as disposições da Lei de Organização Judiciária, inclusive, com o poder de designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 02 (dois) meses da data da realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes (NCPC, art. 334, §§ 1º e 2º).

INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado. Caso seja assistida pela Defensoria Pública, **INTIME-SE** pessoalmente para comparecer ao ato.

CITE-SE a parte requerida nos termos da inicial e observando todos os meios legais, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, para comparecimento à audiência e ciência dos termos da exordial; bem como para, querendo, responder a ação no prazo de **30 dias para Fazenda Pública**, contados da realização da audiência, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

ADVIRTAM-SE as partes que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, §§ 9º e 10).

ADVIRTA-SE, ainda, que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado (NCPC, art. 334, § 8º).

Por fim, **CIENTIQUEM** as partes que a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (NCPC, art. 334, § 11).



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**. Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2/prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32757902ce**

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Intime-se. Citem-se Cumpra-se.

Wanderlândia/TO, data e hora no painel.

Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32757902ce**